



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO EM LICITAÇÃO

ITEM 01 e 02

Pregão Eletrônico nº: 04/2023

Processo Administrativo nº: 3.322/2022

UASG: 985821 – Cantagalo – RJ.

Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviço de Banda de Metal, para o Carnaval de 2023, no período de 17 de 21 de fevereiro, para acompanhar os blocos carnavalescos, apresentações na avenida principal, nas matinês e na Praça onde ficam as barracas, para a Sec. Municipal de Cultura, Turismo, Esportes e Certames e Lazer de Cantagalo – RJ.

Data da sessão: 31/01/2023 Horário: 09h00min

Recorrente: S R Santos Eventos e Produções Artísticas Eireli – CNPJ: 14.000.902/0001-32

Recorrido: Pregoeiro.

1. RELATÓRIO

Em tela, recurso administrativo interposto pela empresa S R Santos Eventos e Produções Artísticas Eireli – CNPJ: 14.000.902/0001-32, no uso do direito previsto na legislação de regência, em face da decisão que declarou vencedora do itens 01 e 02 do Pregão Eletrônico n.º 04/2023 a empresa J T IMPOLGUEIXION SERVIÇOS LTDA.

O Pregoeiro, designado pela Portaria nº 9510/2022, em cumprimento ao disposto no inciso VII, do artigo 17, do Decreto 10.024/2019, recebeu e analisou as razões de recurso da Recorrente de forma a proferir sua decisão sobre o recurso administrativo. Tais documentos encontram-se disponíveis para consulta no Portal de Compras do Governo Federal, sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Cantagalo – www.cantagalo.rj.gov.br através do link do certame e fisicamente no processo administrativo nº 3322/2022.

Abi initio, destaco que não será objeto de análise por parte deste pregoeiro as informações apresentadas pela recorrente sobre a habilitação da empresa Crystal Comércio e Serviços Empresariais Ltda., tendo em vista esta não ter se sagrada vencedora em nenhum item do certame.

Pelos mesmos motivos também não será objeto de análise as contrarrazões apresentadas pela empresa Crystal Comércio e Serviços Empresariais Ltda.

2. DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos, por parte da Recorrente, os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade, com fundamento na Lei nº 10.520/2002 e no Decreto nº 10.024/2019, subsidiados pela Lei nº 8.666/93.

3. DAS FORMALIDADES LEGAIS

Na sessão pública do Pregão em referência, realizada em 31/01/2023, a Recorrente intencionou interposição de recurso para demonstrar sua insatisfação da decisão do pregoeiro em declarar a empresas J T IMPOLGUEIXION SERVICOS LTDA habilitada e vencedora do certame como segue: "Prezado Sr. Pregoeiro. A empresa J T IMPOLGUEIXION SERVICOS LTDA, CNPJ. 07.216.562/0001-16, apresentou no anexo "DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO", o arquivo " LIVRO DIÁRIO, inclusive com o resultado em PREJUÍZO, conforme consta na folha 7 do documento, não apresentando o BALANÇO PATRIMONIAL conforme exigido no item"9.11-QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA: a) - Balanço patrimonial e



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

demonstrações contábeis do último exercício social. ". Solicitamos deferimento da habilitação da referida empresa.", restando estabelecida a data de 03/02/2023 como prazo final do recurso.

Dentro do prazo estabelecido foram apresentadas as razões recursais através do sistema Compras.gov.br e atendidos, também, os demais requisitos contendo ainda o pedido de modificação da decisão que motivou o recurso em face às suas alegações.

Verifica-se, portanto, a tempestividade e a regularidade do presente recurso nos termos do art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002.

Tempestivamente, a Recorrida apresentou suas contrarrazões que também se encontram, na íntegra para consulta, no Portal de Compras do Governo Federal, sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Cantagalo – www.cantagalo.rj.gov.br através do link do certame e fisicamente no processo administrativo nº 3322/2022.

4. DAS RAZÕES RECURSAIS

A Recorrente insurge-se contra a decisão do Pregoeiro que aceitou a proposta, classificou e habilitou a licitante J T IMPOLGUEIXON SERVIÇOS LTDA para o Pregão em referência, alegando que:

I.a) A empresa que fora habilitada J T IMPOLGUEIXON SERVICOS LTDA inscrita no CNPJ sob Nº 07.216.562/0001-16, apresentou no anexo 'DOCUMENTOS DE PROPOSTA / HABILITAÇÃO', o arquivo "LIVRO DIÁRIO" (inclusive com o resultado em PREJUÍZO, conforme consta na folha 7 do documento) sendo assim, não apresentando o BALANÇO PATRIMONIAL, conforme é exigido no item abaixo:

9.11 - QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

a) - Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei (Demonstrativo de resultados, Balanço patrimonial, Termos de abertura e encerramento devidamente registrados ou autenticados pela Junta Comercial do estado de origem da empresa ou, quando o caso, registrado em cartório), vedada sua substituição por balancetes ou balanços provisórios.

I.b) Acautelado que mais adiante, no item "A.2 - 9.11 - QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA", são solicitados os índices de liquidez, este foi apresentado pelo licitante, porém pela ausência da apresentação do Balanço Patrimonial, não é possível constatar a boa situação financeira da empresa, que inclusive deve ser analisada, uma vez que foi demonstrada em seu Livro Diário, o resultado em PREJUÍZO, conforme consta na folha 7 (já argumentado acima) :

a.2 - Demonstrativo assinado por representante legal do licitante e contador, que demonstre a boa situação financeira da empresa, índices econômicos abaixo discriminados, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios:

I.c) 9.8.7 - EM TODOS OS CASOS: a) - Declaração Funcionário Inelegível - Anexo IV

Este item, não foi apresentado de forma pública, na plataforma "comprasnet.gov.br", na aba "DOCUMENTOS DE PROPOSTA/HABILITAÇÃO".

I.d) 9.11.1 - Comprovação de aptidão para o fornecimento de bens em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

O único documento apresentado para qualificação técnica, apresenta fragilidade, uma vez que não consta diversas características, tais como:

1. Nome do evento;
2. Data do evento;
3. Nome da atração artística contratada;
4. Quantitativo de público;

E outras informações acessórias, porém de caráter comprobatório, tais como :

5. Publicação no D.O;
 6. Nº do contrato e/ou licitação;
- II- DAS RAZÕES

Tendo em vista que os meios de Julgamento, Habilitação e Admissibilidade ocorre por vias cristalinas e que se faz cumprir as exigências presentes no referido edital, ratificamos que a empresa até então habilitada J T IMPOLGUEIXION SERVICOS LTDA, não cumpriu com todos os requisitos e exigências presentes no mesmo.

(...)

Diante do exposto, requer ao Ilustríssimo Sr. Pregoeiro, averiguar os fatos aqui relatados e rever a admissibilidade e habilitação da empresa primeira colocada J T IMPOLGUEIXION SERVICOS LTDA inscrita no CNPJ sob Nº 07.216.562/0001-16 e da segunda colocada CRYSTAL COMERCIO E SERVIÇOS EMPRESARIAIS inscrita no CNPJ sob Nº 07.216.562/0001-16.

5. DA ANÁLISE DO RECURSO

Cumpramos ressaltar que todos julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8666, de 21 de junho de 1993, que dispõe:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (BRASIL, 1993, grifos nossos).

Assevera a Recorrente que a empresa declarada vencedora foi habilitada de forma indevida tendo em vista que a mesma não apresentou balanço patrimonial.

Conforme a seguir será demonstrado, denotando que não foi devidamente diligente ao analisar a documentação de habilitação da Recorrente, errando grosseiramente em sua conclusão:

A empresa J T IMPOGUEIXION SERVIÇOS Ltda. ME apresentou em sua documentação de habilitação, conforme a própria Recorrente afirma, o Livro Diário G – Diário Geral nº 11 sob nº 00005262672 contendo 11 folhas numeradas de 1 a 11, registrado na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro – JUCEJAR em 13/01/2023.

Partindo da premissa de que o Livro Diário contém em seu bojo os seguintes elementos essenciais: Termo de abertura; DRE; Escrituração contábil; Balanço patrimonial; Demonstração do resultado abrangente; Demonstração das mutações do patrimônio líquido; Demonstração dos fluxos de caixa; Notas explicativas e Termo de encerramento, portanto tendo apresentado



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

referido livro, também cumpriu as demais exigências editalícias referente à qualificação econômica financeira, podendo assim ser comprovado:

- Folha 1 do livro diário: Termo de Abertura;
- Folhas 2 a 3: Histórico;
- Folha 4 : Plano de Contas;
- Folhas 5 a 7: Demonstração do Resultado do Exercício (DRE);
- Folhas 8 a 10: Balanço Patrimonial, e
- Folha 11: Termo de Encerramento.

Portanto em nada se afiguram assertivas as alegações da Recorrente quanto a não apresentação do Balanço Patrimonial.

Cai por terra também a alegação de que não puderam ser avaliados os índices de Liquidez Corrente, Geral e de Solvência por falta de apresentação do Balanço Patrimonial.

Novamente, incorre a Recorrente em não se atentar as regras do edital tendo em vista que mesmo na ausência dos demonstrativos dos índices e resultados de qualquer deles inferior ao estabelecido no Ato Convocatório, tal fato seria suprido pela apresentação de capital social superior a 10% do valor estimado da contratação.

E como se pode verificar, o capital social da Recorrida é de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), estando em patamar bem superior ao percentual exigido sobre o valor estimado da contratação.

Quanto ao prejuízo presente na demonstração de resultado da recorrente, cabe frisar o que estabelece a Lei 8666/93 em seu artigo 31 § 1º:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

(...)

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

Finda a análise quanto a Qualificação Econômico-financeira passo a analisar a alegação de não apresentação do que é exigido no item 9.8.7 do Edital: a) - Declaração Funcionário Inelegível - Anexo IV.

Iniciando a análise deste tópico, trago a baila que tal argumento não foi suscitado quando intencionou interposição de recurso.

Isto posto colaciono o entendimento de Joel Neibur quanto a questão:

"Os licitantes devem declinar, já na própria sessão, os motivos dos respectivos recursos. Dessa sorte, aos licitantes é vedado manifestar a intenção de recorrer



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

somente para garantir-lhes a disponibilidade de razo, porquanto lhes é obrigatório apresentar os motivos dos futuros recursos. E, por dedução lógica, os licitantes não podem, posteriormente, apresentar recursos com motivos estranhos aos declarados na sessão. Se o fizerem, os recursos não devem ser conhecidos. Obviamente, o licitante não precisa tecer detalhes de seu recurso, o que será feito, posteriormente, mediante a apresentação das razões por escrito. Contudo, terá que, na mais tênue hipótese, delinear seus fundamentos" (Joel Niebuhr, Pregão Presencial e Eletrônico, Ed. Fórum, 6ª Ed., p.219)

Dessa forma, não seria necessário adentrar ao mérito quanto a ausência da declaração exigida no item 9.8.7 do edital, mas, por amor ao debate, passo a enfrentar o alegado.

Também nessa oportunidade a Recorrente se mostra negligente ao verificar da documentação apresentada de Recorrida, senão vejamos:

Através do Sistema Compras.gov.br pode ser comprovado que a empresa J T IMPOLGUEIXION SERVICOS LTDA anexou no dia 30/01/2023, às 22h14min, a pasta proposta.pdf contendo 2 (dois) arquivos: Proposta Inicial e Declaração de Funcionário Inelegível (anexo IV).

Muito embora a Recorrente tenha apresentado a referida declaração junto à sua proposta inicial, o fez de forma tempestiva, ou seja, antes do inicio do certame, portanto devendo a mesma ser aceita para fins de comprovação de atendimento ao referido item do edital.

Em suporte a essa decisão, impende apresentar os seguintes entendimentos:

"No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados." (TCU – Acórdão 357/2015-Plenário)

"Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências." (TCU – Acórdão 2302/2012-Plenário)

"O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa." (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara)

Depreendendo dos trechos acima, este Pregoeiro entende que seria um "EXCESSO DE FORMALISMO" por parte desta Administração o cumprimento de tal rigor solicitado pelo Recorrente uma vez que a declaração constante do Anexo IV foi apresentada pela licitante vencedora tempestivamente, mais uma vez não prevalecendo as alegações da recorrida.

Por fim, alega que o Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela empresa vencedora não se presta a comprovar o exigido no edital por falta de vários elementos que a própria Recorrente enumera.

A qualificação técnica tem por escopo aferir se os licitantes reúnem as condições técnicas necessárias para a execução satisfatória do objeto.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Esse tema foi objeto da Súmula nº 263/2011 do TCU: "Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado."

Ante ao narrado, temos então que o atestado apresentado pela Recorrida atende aos requisitos do edital, pois em seu teor consta a prestação de serviço por Banda de Metais, sendo essa entendida como parcela de maior relevância e valor significativo por se tratar o objeto apenas de contratação de Banda de Metais.

Ressalte-se que tal prestação de serviço se deu tendo como tomadora dos mesmos o Município de Cantagalo, a qual pertence a Unidade demandante da presente contratação e a qual se refere este certame.

Ante ao exposto, parecem-me substancialmente escassas as razões apresentadas pela Recorrente tentando demonstrar a irregularidade na aceitação e habilitação das empresas J T IMPOLGUEIXON SERVIÇOS LTDA. O embasamento trazido pela recorrente para modificar a decisão do Pregoeiro se mostrou insuficiente.

6. DA DECISÃO

Por todo o exposto, sem mais nada a considerar, respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, CONHEÇO o RECURSO apresentado pela S R Santos Eventos e Produções Artísticas Eireli para, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão anteriormente proferida.

Diante disso, em respeito ao art. 13, IV, e art. 17, VII, ambos do Decreto nº 10.024/2019, mantenho a decisão, encaminhando-a à autoridade competente para deliberação.

Cantagalo, 09 de fevereiro de 2023.

Carlos Alexandre Marques da Silva
Pregoeiro